



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Recurso nº : 130.552
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : CEREALISTA MINEIRA NUMOTO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.159

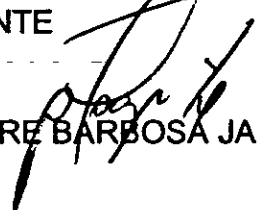
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Embora o arbitramento de lucro seja medida extrema, sua aplicação se justifica quando o contribuinte não cumprir as obrigações acessórias exigidas por lei - inciso III, art. 47, Lei 8.981/95.

DECORRENTE - IR FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MINEIRA NUMOTO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48

Acórdão nº : 103-21.159

Recurso nº : 130.552

Recorrente : CEREALISTA MINEIRA NUMOTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido de multa de ofício e juros de mora, com fatos geradores compreendidos no ano-calendário de 1995.

Trata-se de arbitramento do lucro que se fez em virtude da contribuinte, tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, ou seja, deixou de escriturar o livro Caixa, bem como não possuía escrituração do Diário, de conformidade com a declaração assinada por seu contador (doc. fl. 31) e Termo de Verificação Fiscal (fl. 32).

Enquadramento: Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95 e Art. 541 do RIR/94.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 19/20), multa de ofício e juros de mora, compreendido o mesmo período abrangido pelo lançamento do IRPJ - Enquadramento Legal no Art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95.

Cientificada do lançamento em 11/09/1997, a contribuinte apresentou em 13/10/1997 a impugnação de fls. 34/51.

Em preliminar alega que o trabalho fiscal teve embasamento em meras presunções que não geram direito e desvirtuam toda a legislação pertinente ao imposto de renda no que concerne ao seu fato gerador bem assim, os conceitos de renda tributável, motivo pelo qual, merece inteira reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Acórdão nº : 103-21.159

Quanto ao mérito discorre sobre a definição de fato gerador e de renda tributável, argumentando que o fato gerador do imposto de renda não é a revenda de mercadorias, não podendo por isso ser considerada como base de cálculo a receita oriunda da revenda de mercadorias.

Afirma que, no presente caso, ao tributar apenas receita sem se considerar as despesas gastas para obter esta receita, estar-se-ia a finalidade do imposto de renda, qual seja, de se tributar o lucro.

Dessa forma, concluiu que a incidência do imposto estaria recaindo sobre o próprio patrimônio (bens de capital), distorcendo a possibilidade de arrecadação (de um lado) e a capacidade contributiva (de outro).

Lembrou que, desde o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, as normas disciplinadoras da tributação dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas consagram o princípio da tributação em base correntes. A partir de janeiro de 1992, o IR é devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos (art.38).

Afirmou que o fisco lançou mão das receitas brutas correspondentes à revenda de mercadorias e tributou todas elas, como se renda real fossem, sem deduzir as despesas inerentes e entendendo que todas aquelas receitas correspondiam à revenda de mercadorias, sem levar em consideração as devoluções de mercadorias, descontos concedidos e outros fatos congêneres. Agindo assim, tributou uma renda irreal, que não corresponde ao fato gerador do imposto.

Entende a recorrente que, sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto recolhido por estimativa, o fisco deveria apurar o Lucro Real em 31/12 do ano-calendário em questão, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48

Acórdão nº : 103-21.159

Teceu, ainda, considerações sobre apuração de lucro real e citou jurisprudência e doutrina sobre o conceito de renda.

Transcreveu o art. 400, § 6º, do RIR/80, contestando a alegação da fiscalização de que não seria possível determinar o valor das despesas na ausência de livros contábeis que as registrasse.

Entende a impugnante que somente sobre 50% da receita bruta auferida com a revenda de mercadorias deveria incidir o imposto de renda, eis que somente 50% seria a renda tributável, em conformidade com o entendimento emanado do Conselho de Contribuintes.

Quanto à multa aplicada diz a interessada que esta é inconstitucional, por assumir caráter de confisco e não levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte. Mencionou doutrina sobre o assunto, lembrando que a lei nº 9.298/98, que limita o percentual cobrado a título de multa a 2% .

No que se refere aos juros diz que sua cobrança fere frontalmente a Constituição Federal, promulgada em 1988, que repudia a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Finalmente, requereu:

- fosse julgada improcedente a exigência fiscal para desobrigar a recorrer do seu pagamento dos tributos em questão;
- Caso contrário, fosse considerado para apuração do imposto de renda, as despesas operacionais, bem como o custo das mercadorias e o imposto já recolhido com base no lucro presumido, ou ainda aplicar o disposto no § 6º, do art. 400 do R;
- fosse reduzida a multa, por extrapolar os limites constitucionais e legais mormente a Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Acórdão nº : 103-21.159

A 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente, tendo ementado seu Acórdão da seguinte maneira:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO - A autoridade tributária arbitraré o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF - Devido à relação de causa de efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento devera ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

Lançamento Procedente."

Intimada da Decisão, apresentou Recurso Ordinário, sustentando, em síntese, o seguinte:

Em sede de preliminar, discorre sobre a ausência de legislação a permitir o arbitramento no ano-calendário de 1994. Isto porque, a exigência tributária teve por suporte legal o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, contudo, ante o princípio da anterioridade - art. 150, III, "b", da CF - o citado diploma legal somente poderia ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

No mérito,

Aduz que o arbitramento, segundo a melhor interpretação do artigo 148 do CTN, para ser válido, há que estar justificado por erro ou omissão nas declarações prestadas pelo contribuinte ou na imprestabilidade de seus documentos e escrita contábil e/ou fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Acórdão nº : 103-21.159

Afirma que os autos não dão conta de que a fiscalização tenha solicitado a apresentação da escrituração contábil da empresa, ademais, que a ausência momentânea do livro Diário não autoriza utilização do arbitramento.

Neste sentido, afirma que a empresa atendeu a todas as solicitações da fiscalização, atestando, apenas, não possuir, naquela data, o Livro Caixa. Todavia, que a empresa possuía escrituração contábil, com a qual, evidentemente, tornaria desnecessária a escrituração do Livro Caixa, e que a fiscalização não tomou conhecimento desse fato.

Aduz que a fiscalização deveria ter concedido um prazo razoável para a elaboração e apresentação do Livro Caixa, uma vez que empresa possuía toda a documentação necessária para tanto. Contudo, que a recorrente não teve a mínima chance de provar que possuía escrituração contábil e comercial regular, com o que ficaria afastada a exigência de apresentação do Livro Caixa.

Assim, que, a falta de uma intimação para que a empresa apresentasse a sua escrituração contábil estaria a militar contra o fisco, uma vez que este não lograra provar que a empresa estaria a descumprir suas obrigações acessórias, posto que, o Livro Caixa somente é obrigatório quando a empresa - optante pelo regime do Lucro Presumido - não mantiver escrituração contábil e comercial.

Diz, ainda, que teria acatado prontamente à solicitação fiscal no sentido de apresentar os documentos fiscais referentes às despesas incorridas, os livros de entrada e saída, inventário e outros, os quais teriam sido analisados e considerados regulares.

Quanto ao imposto de renda na fonte, aduz que se trata de um absurdo, eis que presume uma distribuição daquilo que também foi presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Acórdão nº : 103-21.159

Pugna pela realização de perícia a fim de se verificar se a empresa possui escrituração regular e, em caso de resposta positiva, verificar se a mesma possui alguma falha ou omissão.

Pede, por derradeiro, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Acórdão nº : 103-21.159

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, eis que acompanhado de arrolamento de bens.

Dele conheço.

A preliminar argüida pela parte se confunde com o mérito da causa, razão pela qual deixo de apreciá-la com tal.

MÉRITO

Trata-se de lançamento de IRPJ, com arbitramento de lucro, em razão de a contribuinte haver deixado de cumprir com obrigações acessórias para que pudesse apurar o imposto de renda com base no Lucro Presumido, como, por exemplo, a obrigação de escriturar o livro caixa e de apresentá-lo para conferência fiscal.

Os fatos geradores abrangidos pelo auto de infração estão alocados nos períodos-base de 01/95 a 12/95.

No que tange à alegação de vulneração do princípio da anterioridade, vale notar, que a obrigatoriedade da manutenção de livros fiscais decorre não só da legislação tributária, como, também, da legislação comercial. Além do mais, a lei 8.981/95, em 45, ao discorrer sobre os requisitos necessários à opção pelo regime do lucro presumido, não instituiu e nem aumentou tributo, portanto, não estaria sujeita ao princípio da anterioridade.

Compulsando os autos constata-se com facilidade que, embora, intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal – fls. 27/28, a empresa ficou-se inerte, não tendo apresentado o Demonstrativo dos “Suprimentos de Numerários e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Acórdão nº : 103-21.159

Origem/entrega dos Recursos Supridos* e nem juntado a documentação correspondente.

Não apresentou, também, segundo análise pormenorizada dos autos, os comprovantes de dispêndios efetuados pela empresa e nem, tampouco, preencheu o Demonstrativo fornecido pela fiscalização.

Não apresentou, de igual forma, os extratos bancários das contas mantidas pela empresa e pelos sócios.

A empresa declarou, ainda, que não possuía Livro Caixa e Livros Diário e Razão, conforme se denota dos documentos de fls. 31 e 32.

Diante de tais fatos, as argumentações da recorrente de que disporia de toda a documentação contábil e fiscal em ordem cai por terra, ante a robusta prova por ela mesma produzida.

De igual forma, fica prejudicada qualquer pretensão à perícia formulada.

O arbitramento, embora seja um recurso extremo, tem previsão legal e, no caso, a sua aplicação ocorreu em consonância com a hipótese legal capitulada no inciso III, do artigo 47, da Lei 8.981/95, decorrendo da falta de escrituração comercial e fiscal ou Livro Caixa.

Destarte, se a documentação em questão houvesse sido apresentada, de fato, não haveria necessidade de se lançar mão do recurso extremo do arbitramento, contudo, repita-se, não foi este o caso dos autos, onde a própria contribuinte confessou não possuir o Livro Caixa e os Livros Diário e Razão – fls. 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13618.000044/97-48
Acórdão nº : 103-21.159

Assim, ante a falta da documentação contábil e fiscal e do Livro Caixa, não havia outra saída ao Fisco que não lançar mão do recurso extremo do arbitramento, conforme admite o RIR/94, nos artigos 534, 539 e 541.

Diante de tais fatos, não há que fazer qualquer reparo à decisão *a quo*, devendo, *ipso facto*, negar provimento ao Recurso Voluntário.

IR-Fonte

Aplica-se às demais exigências reflexas o que foi decidido quanto à exigência dita principal devido a íntima relação de causa e efeito entre elas.

É como Voto.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alinhados, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE